

se inutilizem quaisquer oliveiras, sobreiros ou azinheiras, o proprietário ou possuidor, não poderá, sem prévia autorização por escrito do engenheiro agrônomo ou do engenheiro silvicultor, delegado da respectiva secção agrícola ou florestal, proceder ao seu corte ou arranque.

§ 1.º No caso previsto neste artigo, o proprietário ou possuidor fará por escrito a respectiva participação ao delegado agrícola ou florestal, por intermédio do administrador do concelho do seu domicílio, formulando em papel comum o pedido para os cortes ou arranques que precisar fazer, indicando ao mesmo tempo, o seu nome, domicílio, denominação, situação e confrontações dos prédios, e o número de oliveiras, sobreiros e azinheiras inutilizadas em cada um deles.

§ 2.º O delegado agrícola ou florestal, no prazo de quinze dias contados daquele em que foi entregue a participação exigida no parágrafo anterior deste artigo, por si ou por quem legalmente o substitua, procederá ao exame das árvores inutilizadas e tomará resolução permitindo ou denegando o corte ou arranque. Desta resolução dará o mesmo delegado agrícola ou florestal parte por escrito ao administrador do concelho do domicílio do proprietário ou possuidor das referidas árvores, para esta autoridade a fazer entregar imediatamente ao interessado, cobrando recibo, que logo enviará ao delegado agrícola ou florestal.

Art. 4.º Decorridos outros quinze dias sobre o prazo fixado no § 2.º do artigo precedente sem que a resolução do delegado agrícola ou florestal seja conhecida do administrador do concelho, pela forma ali estabelecida, a mesma autoridade administrativa assim o fará notificar aos interessados, para que estes possam então arrancar ou cortar as árvores mencionadas na participação respectiva.

Art. 5.º A transplantação de oliveiras, sobreiros ou azinheiras por necessidade de desbaste ou porque o terreno, pela natureza ou situação, não é apropriado ao seu desenvolvimento, é permitida nas mesmas condições que o arranque ou corte das mesmas árvores quando inutilizadas.

Art. 6.º O proprietário ou possuidor a quem fôr negada a licença para o corte, arranque ou transplantação das árvores, ou que não solicitar essa licença nos termos deste diploma, e, não obstante, as arrancar, cortar ou transplantar, comete o crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 188.º do Código Penal.

Art. 7.º A todas as autoridades e agentes administrativos e policiais, câmaras municipais, engenheiros agrónomos e silvicultores, regentes agrícolas ou florestais, guardas agrícolas, campestres e florestais incumbe fiscalizar o exacto cumprimento das disposições do presente decreto, informando imediatamente a respectiva autoridade administrativa de qualquer infracção.

Art. 8.º As autoridades administrativas, quando tenham conhecimento de quaisquer infracções das disposições deste decreto, tomarão imediatas providências para que sejam punidos os delinquentes.

Art. 9.º Quando por motivo de construção de estradas o prédios urbanos, ou por qualquer outro justificável, seja necessário proceder ao corte de oliveiras, sobreiros ou azinheiras, não poderá este fazer-se sem autorização dum das Direcções Gerais, a de Obras Públicas e Minas ou a da Agricultura, conforme os casos, as quais, no prazo de quinze dias, contados da data em que der entrada no Ministério do Fomento o pedido de autorização, resolverão sobre ele. Não sendo essa resolução tomada dentro do referido prazo, poderão os interessados proceder livremente ao corte cuja autorização haviam solicitado.

Art. 10.º Este decreto entra em vigor logo que seja publicado e revoga as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Arantes Pedroso — Augusto Luis Vieira Soares — Herculanio Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — Eduardo Alberto Lima Basto.

Sede dos delegados agrícolas e florestais

Para a boa execução do decreto n.º 3:387 se leva ao conhecimento dos interessados que a sede oficial dos delegados agrícolas e florestais e os concelhos em que cada um superintende constam do seguinte mapa:

Delegados agrícolas

Sede oficial dos delegados agrícolas	Concelhos em que superintendem os delegados agrícolas
Viana do Castelo	Todos os concelhos do distrito de Viana do Castelo.
Braga	Amares, Barcelos, Braga, Esposende, Terras do Bouro, Vila Nova de Famalicão e Vila Verde.
Guimarães	Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso e Vieira.
Chaves	Boticas, Chaves, Montalegre, Ribeira de Pena, Valpaços e Vila Pouca de Aguiar.
Vila Rial	Alijó, Mesão Frio, Mondim de Basto, Murça, Pêso da Régua, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, Vila Rial.
Bragança	Bragança, Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro, Vimioso, Vinhais.
Mirandela	Alfândega da Fé, Carrazeda de Anciães, Freixo de Espada-à-Cinta, Mirandela, Mogadouro, Torre de Moncorvo, Vila Flor.
Pôrto	Todos os concelhos do distrito do Pôrto.
Aveiro	Todos os concelhos do distrito de Aveiro.
Lamego	Armamar, Lamego, Moimenta da Beira, Penedono, Resende, S. João da Pesqueira, Sernancelhe, Sinfães, Tabuaço e Tarouca.
Viseu	Castro Daire, Oliveira de Frades, S. Pedro do Sul, Viseu, Vouzela e Vila Nova de Paiva.
Nelas	Carregal do Sal, Mangualde, Mortágua, Nelas, Penalva do Castelo, Santa Comba Dão, Sátão e Tondela.
Guarda	Todos os concelhos do distrito da Guarda.
Coimbra	Arganil, Coimbra, Góis, Lousã, Miranda do Corvo, Oliveira do Hospital, Pampilhosa, Penacova, Poiães, Tábua.
Figueira da Foz	Cantanhede, Condeixa-a-Nova, Figueira da Foz, Mira, Montemor-o-Velho, Penela e Soure.
Castelo Branco	Todos os concelhos do distrito de Castelo Branco.
Leiria	Todos os concelhos do distrito de Leiria.
Santarém	Almeirim, Alpiarça, Benavente, Cartaxo, Coruche, Rio, Maior, Salvaterra de Magos e Santarém.
Tomar	Abrantes, Alcanena, Barquinha, Chamusca, Constança, Ferreira do Zêzere, Golegã, Mação, Sardoal, Tomar, Torrões Novas e Vila Nova de Ourém.
Lisboa	Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Cadaval, Cascais, Lisboa, Loures, Lourinhã, Mafra, Oeiras, Sintra, Sobral de Monte Agraço, Torrões Vedras e Vila Franca de Xira.
Setúbal	Alcácer do Sal, Alcochete, Aldeia Galega, Almada, Barreiro, Cezimbra, Grândola, Moita, Seixal, Setúbal e S. Tiago do Cacém.
Portalegre	Arronches, Castelo de Vide, Crato, Gavião, Marvão, Nisa e Portalegre.

		Delegados florestais	
Sede official dos delegados agricolas	Concelhos em que superintendem os delegados agricolas	Sede official dos delegados florestais	Concelhos em que superintendem os delegados florestais
Elvas	Alter do Chão, Avis, Campo Maior, Elvas, Fronteira, Monforte, Ponte de Sor e Souzel.	Pôrto	Todos os concelhos dos distritos de Aveiro (excepto o da Mealhada), Braga, Bragança, Pôrto, Viana do Castelo e Vila Rial.
Évora	Arraiolos, Évora, Montemor-o-Novo, Mora, Portel e Viana do Alentejo.	Coimbra	Todos os concelhos dos distritos de Coimbra e Viseu e os concelhos da Mealhada (do distrito de Aveiro) e o de Pombal (do distrito de Leiria).
Estremoz	Alandroal, Borba, Estremoz, Mourão, Redondo, Reguengos e Vila Viçosa.	Marinha Grande . .	Todos os concelhos do distrito de Leiria (excepto o de Pombal).
Beja	Alvito, Barrancos, Beja, Cuba, Ferreira do Alentejo, Moura, Serpa e Vidigueira.	Lisboa	Todos os concelhos dos distritos de Beja, Évora, Faro, Lisboa, Portalegre e Santarém.
Castro Verde . . .	Aljustrel, Almodóvar, Castro Verde, Mértola, Odemira e Ourique.	Manteigas	Todos os concelhos dos distritos de Castelo Branco e Guarda.
Faro	Todos os concelhos do distrito de Faro.		

Direcção Geral da Agricultura, 26 de Setembro de 1917.— O Director Geral, *J. Câmara Pestana*.